

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI 347, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

PROPÕE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, FIXANDO SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE HORIZONTE** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Horizonte e vinculado às Secretarias do Trabalho, Indústria e Comércio e da Ação Social o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Parágrafo Único. Considera-se portadores de deficiência para efeitos desta Lei as pessoas que possuam algum tipo de limitação física, visual, auditiva, mental e orgânica, assim classificadas:

I – Deficientes Físicos – designa aqueles que apresentam perda ou redução da capacidade motora;

II – Deficientes Auditivos – refere-se às pessoas que possuem perda total ou parcial da audição, tendo limitadas suas atividades sócio-laborativas;

III – Deficientes Mentais – refere-se aos que adquiriram deficiência no âmbito da cognição em geral;

IV – Deficientes Visuais – atinentes às pessoas que possuem perda total ou parcial da visão, encontrando-se limitadas no desenvolvimento de suas atividades sócio-laborativas;

V – Deficientes Orgânicos – designa pessoas que, em decorrência de problemas orgânicos, apresentam algum tipo de limitação, encontrando-se assim restringidas no desempenho de suas atividades.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I – Definir as prioridades da política municipal dos direitos da pessoa portadora de deficiência;



II – Estabelecer as diretrizes e prioridades a serem observadas na elaboração do plano municipal de defesa dos direitos de pessoa portadora de deficiência;

III – Aprovar a política municipal de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V – Propor critérios para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços públicos e privados de assistência no âmbito do município, prestados aos portadores de deficiências;

VII – Convocar e realizar a cada 02 (dois) anos a conferência municipal de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII – Receber queixas, dúvidas e requerimentos verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, que digam respeito à violação dos direitos do cidadão, portador de deficiência, e dar-lhes o devido encaminhamento;

IX – Proceder a sindicância, solicitar e acompanhar a instauração de inquéritos e processos, bem como fazer representação e denúncias, levadas ao seu conhecimento, tomando todas as providências cabíveis ao fiel cumprimento dos objetivos do conselho.

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será paritário, propondo-se a seguinte composição:

I – Governo:

- a) 01 representante da Secretaria de Saúde
- b) 01 representante da Secretaria de Ação Social
- c) 01 representante da Secretaria de Trabalho, Indústria e Comércio
- d) 01 representante da Câmara Municipal



II – Sociedade Civil:

- a) 01 portador de Deficiência Visual
- b) 01 portador de Deficiência Motora
- c) 01 portador de Deficiência Auditiva, Mental ou Orgânica
- d) 01 representante de pais ou responsáveis de portadores de deficiência menores de idade

Parágrafo Único. Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria.

Art. 4º A atividade dos membros do Conselho reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do conselho e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas, quando os mesmos não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III – As decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções e encaminhadas aos órgãos competentes para as devidas providências.

Art. 5º O presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será escolhido democraticamente entre os seus respectivos membros.

Art. 6º O Conselho terá seu funcionamento disciplinado e regido por um regimento interno próprio, obedecendo aos seguintes critérios:

I – plenário com órgão de deliberação máxima ;

II – as sessões plenárias realizadas ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – as soluções do conselho, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática divulgação. 

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, visando implantar e implementar políticas públicas que atendam pessoas portadoras de deficiência, o qual será gerido pelo conselho, tendo como fonte de recurso a seguir:

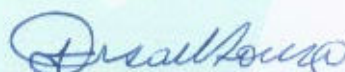
- I – dotação Orçamentária do Município;
- II – doação de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas;
- III – recursos provenientes de eventos por este organizado.

Art. 8º Às Secretarias de Trabalho, Indústria e Comércio e Ação Social é atribuída a responsabilidade de garantir o suporte administrativo, os recursos humanos e o local para o funcionamento do Conselho.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano 2001.



Francisco César de Sousa
Prefeito Constitucional de Horizonte